



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-46161/92.7

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2211/96)
FF/Zb/ad

EMBARGOS. CONHECIMENTO.

Embargos não conhecidos, porque a atual decisão turmária está em consonância com a jurisprudência da SDI. Precedente: IUJ-E-RR-24094/91. Pertinência do Enunciado n° 333 da Súmula desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-46161/92.7, em que é embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU** e embargado **BANCO DO BRASIL S/A.**

A egrégia 2ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista do Banco para julgar improcedente o pedido, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa: "Adicional de Caráter Pessoal. O Adicional de Caráter Pessoal, assim como está a revelar o nome, é um benefício de caráter inegavelmente pessoal. Creio, assim, que o nivelamento determinado não objetivou alcançar esta parcela, pois a sua concessão está condicionada à implementação de requisitos individuais e não genéricos" (fl. 314).

Inconformado, o sindicato interpôs embargos, sustentando que a decisão turmária vulnerou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a Cláusula 1ª do Decreto-Lei n° 25/87. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os embargos foram admitidos à fl. 345 e impugnados às fls. 346/349.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preliminarmente, no que tange às preliminares de ilegitimidade do sindicato e da coisa julgada trazidas nas contra-razões pelo Banco-recorrido não as conheço, tendo em vista a natureza extraordinária do recurso de revista sujeitando-se aos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT, os quais não foram atendidos ao serem articuladas as matérias em contra-razões.

Não conheço.



PROC. Nº TST-E-RR-46161/92.7

ACP. ADICIONAL CARÁTER PESSOAL.

A tese turmária é no sentido de que "o Adicional de Caráter Pessoal, assim como está a revelar o nome, é um benefício de caráter inegavelmente pessoal. Creio, assim, que o nivelamento determinado não objetivou alcançar esta parcela, pois a sua concessão está condicionada à implementação de requisitos individuais e não genéricos." (fl. 317).

Preliminarmente, do exame dos autos, verifica-se que a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência da SDI, conforme cristalizado no IUJ-E-RR-24094/91, de 23/02/95, no qual restou entendido que "a parcela ACP é indevida aos funcionários do Banco do Brasil, não se incluindo dentre as parcelas objeto da equiparação, DCs nºs 25/87 e 15/88."

Não conheço dos embargos, com amparo no Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não conhecer os embargos, unanimemente.
Brasília, 29 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho